



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013719-69.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHEYLA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013719-69.2023.8.26.0020

APELANTE: SHEYLA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO
MESQUITA DE ARAÚJO LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.325

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - LEGISLAÇÃO
CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA DO ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE.

RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA -
EXIGIBILIDADE - AUTORA - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO
CADASTRAL - RÉU - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL.

AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO DO
PROTAGONISTA DA NEGATIVAÇÃO - FUNDAMENTO -
EFETIVAÇÃO EM NOME DA RAZÃO SOCIAL E NÃO NO NOME
FANTASIA COM QUEM CONTRATOU - QUESTÃO -
IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE REAL
RELAÇÃO JURÍDICA E A DÍVIDA.

AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO -
ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO COMO
“IMPROBUS LITIGATOR” - MULTA - IMPOSIÇÃO -
EMBASAMENTO - ARTS. 80, II E 81, DO CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO - FIXAÇÃO - ATENÇÃO
AO ART. 85, § 2º, DO CPC - MITIGAÇÃO - DESCABIMENTO -
PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...

Ante o exposto e nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, julgo improcedente a pretensão e condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, verba honorária fixada em 20% do valor da causa, com observação de tempo de demanda, praça de atuação e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa, no entanto, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Condeno-a à pena de litigância de má-fé no importe de 5% do valor causa, com supedâneo nos arts. 80, II e III, 81 e 142, todos do CPC.” (fls. 184/185).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 190). A autora apelou. Insurge-se contra a condenação pela litigância de má-fé. A negativação foi efetivada pelo credor em seu nome constante na razão social, ao passo que a relação jurídica existiu com o “Colégio 24 de Maio”. A razão social “*não ficou clara em nenhum dos documentos, visto o tamanho do nome fantasia nos documentos apresentados*”. Pontua que “*não houve dolo da parte, e sim mero engano, pois não consta o nome fantasia na negativação do nome da autora*”. Exalta o teor do art. 43 do CDC. Pugna pela redução da verba honorária ao piso. Como pedido subsidiário, requer a redução da multa pela litigância de má-fé “*ao mínimo legal*”. Pretende a reforma da sentença (fls. 193/207).

O réu contrarrazoou (fls. 211/214).

É O RELATÓRIO.

A autora se insurge contra o apontamento do nome nos órgãos restritivos referente ao contrato nº 11022-1, no valor de R\$ 440,00, com vencimento em 30.1.2020 (fls. 58/59). A petição inicial assim expõe:

“... teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativações em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não reconhece pois jamais teve qualquer relação com a empresa ré. Após a recusa do crédito e o constrangimento sofrido, a parte

Autora, estarrecida e perplexa com a informação de pendências em seu CPF, foi orientada a verificar os restritivos que constavam em seu nome. Ato contínuo verificou-se, junto ao Órgão de Restrição ao Crédito, que a negativação é referente ao seguinte contrato, conforme documento anexo: Contrato nº11022-1, no valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais); vencimento em 30/01/2020; Após ciência da negativação do seu CPF pela empresa ré, a parte Autora inconformada com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tentou contato diversas vezes com a empresa requerida, visando esclarecer o ocorrido. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e o nome da parte Autora continua negativado até a presente data. Nesse sentido importante destacar que, não foi esclarecido a parte Autora a origem ou a constituição da dívida, tampouco tomou conhecimento de eventual notificação, tendo dúvidas de sua existência e de sua exatidão. Portanto, verifica-se que por culpa e dolo da empresa Ré, a parte Autora encontra-se com restrição em seu bom nome, fato que lhe impossibilita de obter qualquer linha de crédito e adquirir empréstimos em seu nome, diminuindo seu score. Caso queira se ver livre da indevida restrição, bem como resolver o imbróglio em que injustificadamente se encontra, terá se submeter a pagar valores absurdos, de dívidas de terceiros, ao bel prazer do Réu.” (fls. 6/7). [grifos propositais]

O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017, circunstância que propicia análise ainda mais objetiva dos fatos.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO*

DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Como ausente a verossimilhança da causa de pedir era de incumbência da autora, já com a inicial, comprovar o direito, por força do art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Injustificável a argumentação pautada no fato de a negatificação se aperfeiçoar com base na razão social do réu e não em seu nome fantasia. Expõe desconhecimento de que o Colégio 24 de Maio possuía essa designação oficial. Entretanto, ciente da existência do apontamento e, no primeiro momento, inadmitindo relação com o réu, bastaria simples diligência para buscar informações sobre a empresa, mediante pesquisas na *internet*. Veja-se que a autora se intitula agente de saúde, pessoa com os conhecimentos básicos para a utilização das plataformas virtuais.

Acrescente-se que contratou advogada particular, que poderia auxiliá-la no ato. Ciente da pendência em relação ao Colégio 24 de Maio, do valor da dívida, data de vencimento e número do contrato, não havia dúvida da

vinculação com o colégio.

Ao negar o débito, alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbus litigator*. Aplicável a multa prevista no art. 81 do CPC, estabelecida em patamar equânime, principalmente em razão da exorbitância da postulação do dano moral, de R\$ 62.000,00 (fls. 29), em nítida intenção de obter vantagem pecuniária inexistente. Quanto à penalidade, observe-se o que prescreve o § 4º do art. 98 do CPC:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Quanto aos honorários advocatícios, descabida a mitigação. A dinâmica dos fatos, a propositura da temerária lide, associada ao tempo de duração do processo e ao trabalho desenvolvido pelo causídico da parte contrária, justifica o arbitramento no teto, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR